



## Projecto de Lei n.º 1055/XIII/4.<sup>a</sup>

Institui um regime de autorização de residência assente em actividades de investimento em projectos ecológicos – Vistos Green.

### Exposição de motivos

A Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, referente à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, por via da alteração promovida pela Lei n.º 29/2012, de 09 de Agosto, passou a elencar o instituto da “autorização de residência para actividade de investimento”, comumente conhecido por “Golden Visa” ou “Visto Gold”.

O artigo 90.º-A do diploma explicitado, prescreve o seguinte:

#### “Autorização de residência para actividade de investimento

1 - É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma actividade de investimento, aos nacionais de Estados terceiros que, cumulativamente:

- a) Preencham os requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, com excepção da alínea a) do n.º 1;
- b) Sejam portadores de vistos Schengen válidos;
- c) Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;
- d) Preencham os requisitos estabelecidos na alínea d) do artigo 3.º.

2 - É renovada a autorização de residência por períodos de dois anos, nos termos da presente lei, desde que o requerente comprove manter qualquer um dos requisitos da alínea d) do artigo 3.º

3- Revogado.”

O artigo 3.º, n.º 1, alínea d) discrimina as variantes abrangidas por “actividade de investimento”. Passamos a transcrever o teor da alínea mencionada:

“«Actividade de investimento» qualquer actividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos:

- i) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros;
- ii) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
- iii) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a (euro) 500 000;
- iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global igual ou superior a (euro) 350 000;
- v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 350 000, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;
- vi) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 250 000 euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o sector público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o sector empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;
- vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 350 000, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou

fundos de capitais de risco vocacionados para a capitalização de empresas, que sejam constituídos ao abrigo da legislação portuguesa, cuja maturidade, no momento do investimento, seja de, pelo menos, cinco anos e, pelo menos, 60 /prct. do valor dos investimentos seja concretizado em sociedades comerciais sediadas em território nacional;

viii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 350 000, destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação ou manutenção de postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos.»

Sublinha-se ainda que, de acordo com o artigo 122.º, n.º 1, alínea r), não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros que “façam prova da actividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º”.

Em suma, o Visto Gold consubstancia uma autorização de residência para actividades de investimento concedida a nacionais de Estados terceiros, a qual é concedida mediante a execução de um investimento empresarial ou imobiliário em território português.

Desde a sua criação, há seis anos atrás, o investimento acumulado totalizou 4.155.454.320,27 euros, com a aquisição de bens imóveis a somar 3.769.059.383,67 euros e a transferência de capital no valor de 386.394.936,60 euros.

Tem-se verificado um crescimento do investimento em Portugal nos últimos meses, com uma subida de 41% em Novembro e 4% em Outubro, face ao período homólogo do ano anterior, de acordo com dados estatísticos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Até à data foram atribuídas 6.813 autorizações de residência para actividades de investimento: 2 em 2012, 494 em 2013, 1.526 em 2014, 766 em 2015, 1.414 em 2016, 1.351 em 2017 e 1.260 em 2018.

Por nacionalidades, a China lidera a atribuição de vistos (4.013), seguida do Brasil (625), Turquia (279), África do Sul (268) e Rússia (237).

Tendo em conta estes dados, e valores, tal como a importância de cimentar uma sociedade multicultural e aberta ao investimento estrangeiro, consideramos que este investimento exponencial deveria ser captado e canalizado para projectos de investimento estruturantes nomeadamente de cariz ecológico – consubstanciaria uma autorização de residência para actividade de investimento em projectos ecológicos.

Neste âmbito, trazemos à colação as palavras do Sr. ° Primeiro Ministro António Costa, na COP-22, em Marraquexe, que audaciosamente, comprometeu-se a descarbonizar a economia portuguesa até 2050. Nesta sequência, o Governo lançou o “Roteiro Nacional de Baixo Carbono 2050”<sup>1</sup>.

Este Roteiro assenta na necessidade da descarbonização profunda da economia portuguesa, reconhecendo a neutralidade carbónica como um designio nacional e intergeracional.

Salienta-se que, no ano de 2016 o investimento privado global em energias renováveis ultrapassou o investimento privado combinado em energias fósseis (petróleo, gás e carvão) e energia nuclear, tendência vislumbrável desde 2015 e que assinala uma mudança global na matriz energética, no sentido da transição para as energias renováveis face ao desafio das alterações climáticas.

Vários Estados - a maior parte dos quais são partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas - têm sustentado com condições favoráveis ao investimento externo a continuidade de um sector energético cujos efeitos finais no sistema climático global são possivelmente a maior ameaça alguma vez apresentada à Humanidade.

---

<sup>1</sup> [https://www.apambiente.pt/zdata/DESTAQUES/2012/RNBC\\_COMPLETO\\_2050\\_V04.pdf](https://www.apambiente.pt/zdata/DESTAQUES/2012/RNBC_COMPLETO_2050_V04.pdf).

Em várias cidades, países e diferentes contextos regionais têm sido assumidas posições à altura deste desafio, nomeadamente prevendo o faseamento acelerado para o fim da prospecção e produção de combustíveis fósseis, por métodos convencionais e não-convencionais, assim como do próprio consumo de combustíveis fósseis, em particular nos sistemas de transportes.

A título de exemplo, no que tange à contaminação do ar, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 12,5 % das mortes à escala mundial são motivadas pela poluição, sendo que respirar o ar em Nova Deli é como fumar 40 cigarros por dia.

É urgente descarbonizar, eliminando paulatinamente a dependência das energias fósseis, substituindo-as por outras fontes 100% limpas e renováveis.

A consciencialização mundial desta problemática levou à criação e subscrição, por parte de quase todos os países mundiais, do Acordo de Paris, o qual se destina a limitar o aquecimento global a um valor "bem abaixo" dos 2 °C, a partir de 2020.

Sublinha-se que os Estados subscritores aceitaram elaborar e apresentar relatórios aos outros Governos e ao público sobre o seu desempenho na prossecução das respectivas metas, no sentido de assegurar a transparência e a supervisão deste processo.

Atendendo à premente implementação de vectores que contribuam para o processo de descarbonização em Portugal, e considerando o grau de investimento provindo do instituto da autorização de residência assente em actividades de investimento, propomos a criação de um regime de autorização de residência assente em actividades de investimento em projectos ecológicos (Vistos Green) concernentes a qualquer actividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos, num montante igual ou superior a (euro) 500 000 euros, tais como:

- Promoção e desenvolvimento de investimentos em agricultura biológica não intensiva;
- Reforço e contributo activo para a implementação do Roteiro para a Neutralidade Carbónica;
- Criação de investimentos que incidam no autoconsumo com energias oriundas de fontes renováveis que se regem pelo Decreto-Lei 153/2014, pela Portaria n.º14/2015 e Portaria n.º 15/2015;
- Desenvolvimento de projectos que apresentem manifestos e elevados padrões de eficiência energética com a obrigatoriedade de consumo de mais de 75% de energia oriunda de fontes 100% renováveis;
- Promoção e desenvolvimento de projectos e investimentos em ecoturismo.

Ademais, deverá ser alterado o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, o qual regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional, em conformidade com as alterações da presente iniciativa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

A presente Lei visa alterar o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, criando o regime de autorização de residência assente em actividades de investimento em projectos ecológicos – Vistos Green.

### **Artigo 2º**

**Alterações ao Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho**

São alterados os artigos 3.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...].

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];  
q) [...];  
r) [...].  
s) [...];  
t) [...];  
u) [...];  
v) [...];  
w) [...];  
x) [...];  
y) [...];  
z) [...];  
aa) [...];  
bb) [...];  
cc) [...];  
dd) [...];  
ee) [...];  
ff) [...];  
gg) [...];  
hh) [...];  
i) [...];  
ii) [...];  
iii) [...];  
ii) [...];  
jj) [...];  
kk) [...];  
ll) [...];  
mm) [...].  
nn) [...];  
oo) [...];  
qq) [...];  
rr) [...];  
ss) [...];



tt) [...];

uu) [...];

vv) «Actividade de investimento em projectos ecológicos» qualquer actividade exercida pessoalmente ou através de uma sociedade que conduza, em regra, à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo de cinco anos, num montante igual ou superior a (euro) 500 000 euros:

i) Promoção e desenvolvimento de investimentos em agricultura biológica não intensiva;

ii) Reforço e contributo activo para a implementação do Roteiro para a Neutralidade Carbónica;

iii) Criação de investimentos que incidam no autoconsumo com energias oriundas de fontes renováveis que se regem pelo Decreto-Lei 153/2014, pela Portaria nº14/2015 e Portaria nº 15/2015;

iv) Desenvolvimento de projectos que apresentem manifestos e elevados padrões de eficiência energética com a obrigatoriedade de consumo de mais de 75% de energia oriunda de fontes 100% renováveis;

v) Promoção e desenvolvimento de projectos e investimentos em ecoturismo.

2 - O montante ou requisito quantitativo mínimo das actividades de investimento previstas nas subalíneas ii) a vi) da alínea d) e da alínea vv) do número anterior podem ser inferiores em 50 /prct., quando as actividades sejam efectuadas em territórios de baixa densidade.

3 - [...].

## Artigo 122.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) Que façam prova da actividade de investimento, nos termos a que se refere as alíneas d) e vv) do artigo 3.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho**

É aditado o artigo 90.º-B à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, alterado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de Junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de Julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 90.º- B

## Autorização de residência para actividade de investimento em projectos ecológicos

1 - É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma actividade de investimento em projectos ecológicos, aos nacionais de Estados terceiros que, cumulativamente:

- a) Preencham os requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, com excepção da alínea a) do n.º 1;
- b) Sejam portadores de vistos Schengen válidos;
- c) Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;
- d) Preencham os requisitos estabelecidos na alínea vv) do artigo 3.º

2 - É renovada a autorização de residência por períodos de dois anos, nos termos da presente lei, desde que o requerente comprove manter qualquer um dos requisitos da alínea vv) do artigo 3.º.»

### **Artigo 4.º**

#### **Regulamentação**

O Governo altera o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, em conformidade com as alterações da presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da respectiva publicação.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 21 de Dezembro de 2018

O Deputado

André Silva

